



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10293.720100/2011-22
ACÓRDÃO	2302-003.987 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON LOPES ISQUIERDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO.

A atividade rural sujeita o contribuinte, dentre outras coisas, à comprovação da efetiva realização das despesas e dos investimentos deduzidos na apuração de seu resultado, por meio da apresentação de documentos usualmente utilizados nesse tipo de atividade.

As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - glosa de dedução de despesas realizadas no exercício da atividade rural, escrituradas em Livro Caixa - do ano-calendário 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 270.406,08.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso que bem descreve o Relatório Fiscal (fls. 2 e 3 [e-fls. 742-748]):

Do Procedimento Fiscal

De acordo com o relato fiscal acostado às fls. 704 a 711, o contribuinte foi selecionado para ser fiscalizado por declarar ao Fisco resultado positivo de atividade rural muito inferior ao potencial de lucratividade do segmento.

Intimado, ele apresentou à fiscalização o Livro Caixa da atividade rural e os comprovantes das despesas escrituradas. Em seguida, após verificações preliminares, a autoridade fiscal o reintimou a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco da Amazônia S/A, bem como apresentar Guias de Trânsito Animal para comprovar a efetiva aquisição de animais para o rebanho. Foi esclarecido ao intimado que, na ausência das respectivas GTAs, deveria disponibilizar comprovantes de pagamentos para justificar as despesas declaradas.

A autoridade fiscal constatou que o contribuinte apurou o resultado da atividade rural pela diferença entre receitas e despesas, tendo declarado Receita Bruta total, no ano-calendário de 2008, de R\$ 2.061.208,00 e Despesas de Custeio/Investimento de R\$ 2.036.056,00, o que levou ao resultado positivo de R\$ 25.151,51.

Contrapondo às informações prestadas na DIRPF 2009, foi verificado o registro no Livro Caixa de receita bruta decorrente da atividade rural, no período fiscalizado, no importe de R\$ 2.805.374,40. A divergência também ocorreu quanto às despesas de custeio e investimentos, tendo em vista o valor escriturado no Livro Caixa de R\$ 1.997.913,66.

A autoridade fiscal informou que, da análise feita dos documentos apresentados, constatou que a diferença encontrada entre o valor escriturado de receita bruta no Livro Caixa e aquele informado na DIRPF 2009 referiu-se, de fato, a empréstimo obtido junto ao Banco da Amazônia S/A e, assim, essa diferença não foi computada como rendimentos da atividade.

Esclareceu que as despesas declaradas em Livro Caixa foram analisadas individualmente e, conforme se pode observar pela planilha elaborada e anexada ao Auto de Infração, foram divididas basicamente em três grupos: despesas comprovadas e aceitas; despesas desnecessárias à obtenção de rendimentos da atividade rural; e despesas não comprovadas por insuficiência de provas documentais.

As despesas escrituradas em Livro-Caixa que não possuem documentação comprobatória suficiente foram glosadas com base no Art. 60, § 1º do RIR/99. Enquadram-se nesta situação algumas despesas declaradas com a compra de gado, em que o contribuinte apresentou apenas Notas Fiscais de Produtor (modelo 04), emitidas por ele mesmo, sem selo fiscal por tratar-se de tributação do ICMS na modalidade diferida.

Relata que no curso da fiscalização foram solicitados documentos complementares dessas despesas, tais como as Guia de Trânsito Animal-GTA ou comprovantes de transferência bancária, entretanto, várias notas fiscais permaneceram desprovidas da documentação complementar necessária à sua comprovação.

Registra também que *“diversas notas fiscais do produtor apresentadas têm autorização da Secretaria de Fazenda Estadual de Rio Branco-Ac datada de 28/08/2008, entretanto, tais documentos têm data de emissão em períodos anteriores ao da autorização. Por exemplo: Nota Fiscal número 000052, despesa ocorrida em 09/01/2008, cuja autorização da Sefaz para impressão do bloco de Notas fiscais está datada de 28/08/2008, ou seja, é posterior à realização da compra do gado. Encontram-se nesta situação diversas Notas Fiscais que, conjuntamente, somam um elevado valor de despesas da Atividade Rural para o período.”*

Com relação às despesas consideradas desnecessárias à percepção de rendimentos da atividade rural, diz a autoridade fiscal que o contribuinte escriturou valores gastos com alimentação (cestas básicas), restaurantes, hotéis, medicamentos, cosméticos e recreação, não dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Por fim, informa a autoridade fiscal que as despesas comprovadas com veículos (tais como gastos realizados com peças de reposição, manutenção e uso de veículos, combustíveis, óleos lubrificantes, serviços de mecânico, dentre outros) que foram declaradas ou não em DIRPF, foram mantidas ou inseridas como despesas da atividade rural, conforme planilha anexa ao relatório fiscal.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, nos seguintes termos:

a) em relação às despesas consideradas não comprovadas, sustenta que nem sempre o gado era conduzido por transportes boiadeiros ou eram tiradas as Guias de Transporte Animal, pois caminho a ser percorrido era curto e isso diminuía os gastos. Algumas vezes o pagamento foi realizado em espécie e em dias de serviço de conserto de cercas ou construção de curral, mas que sempre foram emitidas notas das transações;

b) quanto à glosa da despesa com a compra de motocicleta, sustenta que ela é utilizada na agropecuária, prática adotada tanto pelo pequeno produtor quanto o grande latifundiário;

c) quanto às despesas com itens alimentícios glosadas, refere que eram parte do pagamento de trabalhadores temporários que faziam serviços de manutenção e construção de benfeitorias na propriedade rural, prática comum na região, consistindo assim em despesas com mão-de-obra, o que é pacífico na atividade rural.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Razões do recurso

Em que pesem as alegações do Recorrente, já apontadas no relatório, o recurso não merece prosperar, porquanto, relativamente às despesas passíveis de dedução da receita bruta da atividade rural, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, vigente quando da autuação) aponta que *as despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida* (Art. 62, § 1º). Além disso, considera investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros realizada com *aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural* (Art. 62, § 2º, III).

Diante deste contexto, não identifico qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma. Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

(...)

Com referência ao argumento de que os documentos apresentados são suficientes para comprovar as despesas que foram glosadas, relativas a compras de bovinos, razão não assiste ao contribuinte.

As notas fiscais de entrada, emitidas pelo contribuinte, e as declarações prestadas por terceiros, na qualidade de vendedores dos bovinos, acostadas às fls. 718 a 737, não fazem prova irrefutável dos investimentos deduzidos.

Verifica-se que, no decorrer do procedimento fiscal, o contribuinte foi reintimado a apresentar documentos complementares das despesas questionadas, tais como as Guias de Trânsito Animal - GTAs ou os comprovantes de transferência bancária. Entretanto, as notas fiscais, cujos valores foram glosados, permaneceram desprovidas da documentação complementar necessária à sua comprovação, tanto naquela oportunidade, como em sede de impugnação.

De efeito, o contribuinte pode fazer a opção por efetuar os pagamentos de seus investimentos em moeda corrente (espécie), ou por outros meios como dias de trabalho ou construção de currais, conforme alegado.

Contudo, se tem a intenção de deduzir tais investimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, e sabendo que o Fisco Federal poderia exigir dele a demonstração da legitimidade dessas deduções, sobretudo da efetividade dos pagamentos correspondentes, uma vez que o ônus da prova pertence ao interessado na dedução, este deveria ter tido o cuidado de munir-se de provas que revelassem, de forma convincente, a realização do investimento, caso contrário, fatalmente, não obteria êxito na comprovação perante a Administração Tributária.

É certo que, na situação que se apresenta, apenas as notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte e as declarações prestadas por terceiros não constituem prova cabal do direito à dedução. Isso porque uma declaração, em princípio, é um documento particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais (...).

Nesse contexto, a prova definitiva e incontestável do investimento deduzido é feita com a apresentação de documentos que demonstrem a sua efetiva realização ou comprovem a transferência de numerário (o pagamento), no caso, à parte credora.

Quanto à alegação de que a despesa realizada com alimentação foi parte de pagamento efetuado a trabalhadores temporários e, por isso, passível de dedução, cabe esclarecer que para ser dedutível a título de Livro Caixa, o direito ao fornecimento da alimentação deveria estar vinculado ao contrato de trabalho e comprovado com documentação hábil e idônea. No caso em exame, nenhum documento relativo à relação de trabalho e/ou remuneração desses trabalhadores foi trazido para apreciação desta Turma Julgadora.

Vale salientar, ainda que necessária para a manutenção da saúde e da vida humana, não há como classificar a alimentação como necessária à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora. Com efeito, ela destina-se a satisfazer as necessidades do homem, que por seu turno não é, na acepção do imposto de renda pessoa física, fonte produtora de rendimentos. Tanto é verdade essa afirmativa que o ser humano necessita alimentar-se em qualquer lugar que esteja e mesmo que não exerça qualquer atividade e nem produza qualquer rendimento.

A fonte produtora a que se refere a legislação não se confunde com a pessoa física ou com o profissional autônomo prestador dos serviços, mas refere-se ao conjunto dos meios materiais, instalações, bens e pessoas alheias ao prestador, necessárias à atividade a que se relaciona a prestação do serviço. Se assim não fosse entendido, todas as despesas necessárias à sobrevivência do prestador estariam contempladas, a exemplo das despesas com vestuário, moradia, segurança, alimentação, lazer etc.

Posto isso, conclui-se que são indedutíveis as despesas com itens alimentícios, sendo correta a glosa fiscal.

A autoridade lançadora também agiu com acerto ao glosar a dedução relativa ao custo da motocicleta. A legislação tributária, ao destacar quais os investimentos na atividade rural seriam passíveis de dedução do imposto de renda, apenas especificou veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural. Assim, embora a utilização da motocicleta na execução de funções rurais seja fato recorrente, ela não é classificada como veículo de carga, tampouco seu emprego é de caráter exclusivo na exploração dessa atividade.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz